

DOCTRINA

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO

Carmen Garcia Suller Marzá dos Santos
Advogada

Sumário: Introdução; 1. Embargos de Terceiro no CPC;
2. Embargos de Terceiro no Processo do Trabalho; 2.1. Competência da Justiça do Trabalho e DL-960/38; 2.2. Procedimento dos Embargos de Terceiro; 2.3. Recurso Cabível; 2.4. Efeitos do Julgamento dos Embargos de Terceiro;
3. Direito Estrangeiro; 3.1. Argentina; 3.2. Espanha; 3.3. México; Conclusão.

Introdução

A responsabilidade patrimonial do devedor para cumprimento de suas obrigações é princípio de direito consagrado pela lei.

Por esse motivo, quando bens de terceiro são envolvidos em demanda alheia, mediante apreensão judicial, este conta com medida especial para defesa de seu domínio ou posse sobre a coisa efetuada: os embargos de terceiro.

Esse instituto já se achava consignado nas Ordenações Filipinas e se destinava a proteger tanto o domínio como a posse do terceiro sobre o bem apreendido (Livro III, Título 86, § 17). Referia-se apenas à execução, da qual era tido como incidente.

Segundo nos informa **Amaro Barreto**, o Regulamento 737 e o Código de Processo Civil Português de 1876 limitaram a tutela dos Embargos de Terceiro ao titular de domínio, exclusivamente. Esse preceito era aplicável entre nós.

Posteriormente, havendo o Código Civil consagrado a proteção da posse contra turbação ou esbulho, o Direito Processual Civil adaptou-se, incluindo novamente a proteção dúplice.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 absorveu essa orientação, mantendo a tutela à posse e ao domínio de terceiros, e ampliou sua aplicação, como processo acessório, a outros tipos de processo além do de execução.

A orientação foi mantida pelo Código de Processo Civil de 1973, que o incluiu entre os Processamentos Especiais de Jurisdição Contenciosa.

Propusemo-nos, neste estudo, a verificar a aplicação do instituto de Embargos de Terceiro no Direito Processual do Trabalho Brasileiro e de institutos semelhantes em direito estrangeiro.

1. Os embargos de terceiro no processo civil brasileiro

Os embargos de terceiro se constituem em uma ação incidente que tem por objetivo a exclusão de bens de terceiro de demanda alheia. Neles não se admite discussão a respeito do título executório ou de nulidade da execução, restringindo-se exclusivamente à apreciação do direito de terceiro sobre os bens objeto de apreensão judicial.

O artigo 1.046 do CPC dispõe que tem legitimidade ativa para opor Embargos de terceiro àquele que não é parte na lide mas é proprietário ou legítimo possuidor de bens apreendidos através de penhora, ou que tiver sofrido turbação ou esbulho em sua posse por efeito de depósito, seqüestro, arresto, venda judicial, arrecadação ou qualquer outro ato de apreensão judicial.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo senhor e possuidor ou apenas possuidor dos bens afetados.

Para esse efeito, equipara-se ao terceiro aquele que, embora sendo parte no processo, defende bens que pelo título de aquisição ou qualidade em que os possui não podem ser atingidos pela ação. É o caso, por exemplo, do tutor ou curador que tem seus bens próprios penhorados em ação proposta contra o tutelado ou o curatelado. Da mesma forma o sócio, quando a penhora recai sobre seus bens em ação promovida contra a sociedade. Cabe, ainda, aos liquidatários, síndicos e procuradores em casos afins.

Ainda é equiparado ao terceiro, para efeito de oposição de embargos, o cônjuge que defende seus bens próprios ou reservados, bem como sua meação.

Os embargos de terceiro também são admitidos para a defesa da posse nas ações de divisão ou demarcação.

Finalmente, são garantidos ao credor com garantia real para obstar a alienação judicial de objeto de hipoteca, penhor ou anticrese, embo-

ra não seja proprietário e não detenha a posse. Para este caso específico, o CPC determina que, na impugnação, o embargado apenas poderá alegar que o devedor comum é insolvente, que o título é nulo ou não obriga a terceiro, ou, ainda, que outra é a coisa dada em garantia.

A oposição dos embargos de terceiro pode dar-se a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença, no processo de conhecimento. Na execução é cabível até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que ainda não tenha sido assinada a respectiva carta.

É competente para conhecer e julgar os embargos de terceiro o mesmo Juiz que ordenou a apreensão, ao qual estes serão distribuídos por dependência, devendo correr em autos distintos.

A apresentação dos embargos de terceiro se dá por meio de uma petição contendo prova sumária da posse e da qualidade de terceiro do embargante e, se for o caso, da alegação de posse direta sobre bem de domínio alheio. Documentos e rol de testemunhas, se necessárias, acompanham a inicial.

Essa petição inicial pode ser rejeitada pelos mesmos fundamentos que autorizam o indeferimento da inicial da ação.

Julgada suficientemente provada a posse ou o domínio, o Juiz deferirá liminarmente os embargos, determinando a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. A restituição somente se dará depois de o embargante prestar caução de devolver os bens restituídos com seus rendimentos, caso os embargos sejam julgados improcedentes.

O processo principal apenas será suspenso quando os embargos versarem sobre todos os bens envolvidos no litígio. Versando apenas sobre alguns, haverá prosseguimento quanto aos não embargados.

Recebidos os embargos, o embargado será intimado para apresentar contestação no prazo de dez dias. Embora constituindo uma nova ação, que ensejaria uma citação, a jurisprudência vem decidindo no sentido de ser esta desnecessária, vez que o embargado já é parte no processo principal.

Não contestando no prazo de dez dias, o embargado será tido por confesso e o Juiz decidirá em cinco dias.

Havendo contestação será designada audiência para produção de provas, se necessário. Instruído o feito ou não havendo provas para serem produzidas em audiência, os autos irão conclusos ao Juiz para decisão.

2. Os embargos de terceiro no processo do trabalho

2.1. Competência da Justiça do Trabalho e DL-960/38

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à oposição de embargos de terceiro no processo trabalhista.

Daí a maioria dos autores entender serem aplicáveis todas as disposições do Código de Processo Civil a respeito.

Discordante dessa opinião encontramos o Juiz **Aluysio Sampaio** que entende que os embargos de terceiro continuam admissíveis *ex vi* dos artigos 42 e 43 do Decreto-lei n. 960/38, como incidente da execução e não como ação própria regulada pelo CPC.

Se assim não fosse, diz ele, a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgá-los por versarem sobre direito de posse e propriedade, tema este alheio ao âmbito de dissídios oriundos de relações do trabalho. Aduz, ainda, que sendo a matéria de competência constitucional, prevalece sobre os princípios de lei ordinária.

Acompanhando esse entendimento há a opinião de **Genésio Vivanco Solano Sobrinho** que conceitua os embargos de terceiro como *remedium iures* e não como ação, face à controvérsia existente em torno do DL-960/38 e as regras do CPC a respeito.

Vivanco sustenta achar-se em vigor o Decreto-lei n. 960/38 para as execuções trabalhistas, por força do qual os embargos de terceiro devem ser considerados apenas como incidente da execução, sendo conhecidos e decididos no mesmo processo em que a turbação se deu.

Isto porque, sustenta ele, se se tratasse de processo autônomo, haveria de ser julgado e processado da mesma forma que a reclamação trabalhista, isto é, mediante competência da Junta, e não apenas de seu presidente, sendo cabíveis recursos ordinário e de revista.

Entende que o prazo para interposição é o do artigo 42 do citado decreto, ou seja, cinco dias contados da data em que o titular do direito teve ciência do ato constrangedor.

Admite, entretanto, que, caso os embargos de terceiro se façam necessários no processo de conhecimento, deverão ser opostos na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, sendo conhecidos e julgados pela Junta de Conciliação e Julgamento e não apenas pelo presidente.

Mais radical, ainda, é a opinião do Juiz **Antonio Galdino Guedes**, antigo Presidente do TRT da 5.ª Região, que entende, conforme cita

BIBLIOTECA
WAGNER D. GIGLIO

Batalha, que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para conhecer os embargos de terceiro, não se admitindo a prorrogação dessa competência por ser ela de ordem pública e natureza constitucional. Isto em função de o terceiro não ser empregado nem empregador e o direito pleiteado não decorrer de relação de trabalho.

Por outro lado, **Batalha**, antes mesmo da promulgação do CPC de 1973 já entendia serem aplicáveis as normas de processo civil aos embargos de terceiro na Justiça do Trabalho, por considerá-los efetivamente uma ação e não apenas incidente da execução.

Diz ele que o antigo Conselho Nacional do Trabalho entendia constituírem os embargos de terceiro um processo acessório, não cabendo ao caso a aplicação do DL-960/38. E que também o Tribunal Superior do Trabalho há muito vinha entendendo dessa forma.

2.2. Procedimento dos embargos de terceiro

Com exceção dos já citados, todos os demais autores consultados entendem serem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil aos embargos de terceiro no processo do trabalho.

Considerando-se que na fase de conhecimento do processo do trabalho as medidas de apreensão limitam-se a seqüestro e arresto, os embargos de terceiro em geral se apresentam durante o processo de execução de sentença.

Entre eles os casos mais freqüentes são os de sócios cujos bens particulares são penhorados em execuções contra a sociedade, quando sua responsabilidade está limitada ao valor das cotas que subcreveu.

Nas execuções contra a sociedade não podem ser objeto de penhora os bens dos sócios que já integralizaram o capital subscrito. Essa a orientação da doutrina corroborada pela jurisprudência.

A apresentação dos embargos de terceiro deve ser feita por advogado legalmente constituído, conforme afirma **Batalha**, e não pelo próprio terceiro. Isto porque a faculdade contida no artigo 791 da CLT é excepcional e só se refere a empregados e empregadores, não abrangendo terceiros não vinculados à relação de emprego.

O Prof. **Wagner D. Giglio** faz algumas restrições quanto à aplicação total das disposições do CPC aos embargos de terceiro no processo do trabalho.

Entende que o Juiz não deve ordenar a restituição dos bens já removidos, mediante caução, por ser esta incompatível com o princípio de gratuidade do processo do trabalho.

Quanto a esta opinião, pedimos vênia para discordar. Com efeito, o simples fato de se prestar uma caução não implica em quebra do princípio de gratuidade, eis que o bem ou valor caucionado retornará ao seu proprietário no caso dos embargos serem julgados procedentes. Por outro lado, pode representar maior prejuízo ao embargante ter determinado bem que lhe rendia frutos, retido. Portanto, na hipótese, seria conveniente facultar-se ao embargante o direito de optar pela restituição do bem mediante caução ou por sua retenção até julgamento dos embargos.

Outra restrição feita pelo Prof. **Wagner** é quanto à equiparação de parte a terceiro, para efeito de interposição de embargos, sempre que a parte deva defender bem que por seu título ou qualidade não possa ser objeto de apreensão. Entende o mestre que, em se tratando do processo de execução, existem os embargos à execução, previstos no artigo 884 da CLT, nos quais esses argumentos poderão ser levantados. Considera a medida justificável na fase de conhecimento, embora sob outra denominação.

Quando uma execução se processa por carta, o CPC, em seu artigo 747, determina que os embargos do devedor deverão ser oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido. Essa expressão tem dado margem a interpretação dupla: o Juízo requerido tanto pode ser o deprecante como o deprecado.

Genésio Vivanco, citando Comentários ao CPC de **Amilcar de Castro**, nos diz que observando-se o disposto no artigo 658 aliado ao 747, conclui-se que a carta precatória deve ser expedida restritivamente para penhora, avaliação e alienação dos bens, de forma a que o Juiz deprecado julgue apenas o que se referir aos bens penhorados, não conhecendo de embargos referentes a legitimação de partes, prescrição, falsidade, etc., evitando-se a duplicidade de julgados.

Isto, entretanto, não ocorrerá aos embargos de terceiro já que a matéria sobre a qual devem versar será, necessariamente, relativa aos bens penhorados, pela própria natureza dessa ação. Assim sendo, quando processada por carta a execução, os embargos de terceiro serão sempre oferecidos, impugnados e julgados no Juízo deprecado.

2.3. Recurso cabível

A jurisprudência vem, decididamente, inclinando-se pela aceitação do recurso ordinário como cabível em embargos de terceiros, embora persistam alguns julgados entendendo ser cabível apenas o agravo de petição.

Na doutrina, também, a maioria entende que o recurso cabível é o ordinário.

Essa divergência decorre do fato de alguns conceituarem os embargos de terceiro como incidente da execução e outros como ação incidente na execução e, portanto, processo autônomo.

Quanto ao recurso de revista, nem sempre é admitido e isso em função da mesma divergência.

O Prof. **Wagner**, apesar de considerar os embargos de uma ação incidente, entende que os recursos ordinário e de revista são incabíveis. Diz que o agravo de petição assegura a mesma revisão ensejada pelo recurso ordinário e que o art. 896 da CLT proíbe recurso de revista das decisões proferidas em execução e não apenas em incidentes da execução.

Júlio de Assumpção Malhadas, ao contrário, entende injusto o entrave ao recurso de revista do terceiro, vez que se trata de nova ação em que pessoa diversa das que litigaram na primeira teve turbado seu direito.

2.4. Efeitos do julgamento dos embargos de terceiro

Wilson de Souza Campos Batalha entende que os embargos de terceiro não encerram definitivamente a questão referente aos bens afetados. Isto porque considera, com apoio na opinião de **Liebman**, citado por **Pontes de Miranda**, que os direitos do terceiro poderão ser novamente discutidos perante o juízo comum. E que os embargos resolvem apenas a questão incidente de saber se devem ou não determinados bens ser incluídos no processo executório e não sobre os direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido.

Parece-nos, entretanto, incorreto tal entendimento. E o fundamento desta opinião está no fato de a decisão proferida nos embargos de terceiro fazer coisa julgada formal e material.

Com efeito, enquadrando-se os embargos de terceiro entre as ações de procedimento especial de jurisdição contenciosa, a decisão nela proferida faz coisa julgada. Mormente quando se verifica que dessa decisão cabem os mesmos recursos que para as demais.

A efetivação da coisa julgada tem fundamento político. Nas palavras de **Moacyr Amaral Santos**, "Não houvesse esse limite, além do qual não se possa argüir a injustiça da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida. Há, pois, motivos de ordem prática, de exigência social, a impor que a partir de dado momento — que se verifica com a preclusão dos prazos para recursos — a sentença se torne imutável, adquirindo autoridade de coisa julgada".

Ainda que se considerem os limites subjetivos da coisa julgada, já presentes no direito romano e constantes do artigo 472 do CPC, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, não haverá de se admitir nova lide sobre os bens objeto de embargos de terceiro entre as mesmas partes. Para estas, inevitavelmente, a questão está definitivamente julgada.

Em apoio à sua posição, **Batalha** cita afirmação de **Lino E. Palácio** no sentido de que a extemporaneidade dos embargos não obsta uma posterior pretensão reivindicatória que o terceiro pode fazer valer contra o adquirente.

Contra esse argumento pedimos vênia para ponderar que a hipótese aventada pelo autor argentino é de caso em que não houve oposição de embargos. A questão referente ao eventual direito de terceiro sobre o bem não teria sido discutida, sendo viável, embora no Juízo comum.

Quanto à hipótese de não haverem sido opostos embargos de terceiro no prazo estipulado pelo CPC, **Amaro Barreto** menciona que esse terceiro poderá defender seu direito mediante ação própria, que exemplifica com a rescisória. Esse entendimento, *data venia*, também parece não ser exato por faltar o pressuposto fundamental para cabimento da rescisória: a existência de decisão com trânsito em julgado. Ora, se não houve embargos, nenhuma decisão se proferiu relativamente a direitos sobre o bem apreendido.

Assim sendo, qualquer direito a ser reclamado por terceiro sobre bem já alienado judicialmente em processo trabalhista, deverá sê-lo perante o Juízo comum.

3. Direito estrangeiro

3.1. Argentina

A legislação argentina agasalha, sob a denominação de **terceria**, instituto equivalente aos nossos embargos de terceiros.

O seu processamento é disciplinado pelo Código Civil e Comercial da Nação, sendo competente para conhecê-lo, na forma de incidente do principal, o Juiz do processo que deu origem à **terceria**.

Dois são os tipos de **terceria** possíveis no direito argentino:

- a) a de domínio, equivalente aos nossos embargos de terceiro, destinada a preservar o direito de terceiro sobre o próprio bem objeto de apreensão judicial;

- b) a de melhor direito, que poderia ser comparada ao concurso de credores previsto no nosso CPC, destinada a assegurar direito de preferência de crédito de terceiro sobre o produto do bem apreendido.

3.2. Espanha

O direito espanhol, como o argentino, e também com a mesma denominação — **tercería** — estabelece dois tipos de embargos que podem ser opostos por terceiro:

- a) o de domínio, que se consubstancia no exercício de ação real sobre coisa corporal determinada;
- b) o de melhor direito, correspondente a direito preferencial de terceiro sobre o crédito do exeqüente.

Jurisprudencialmente ficou estabelecido que nos embargos de domínio este deve ser provado mediante título inscrito e que a ação real decorrente tem natureza de reivindicatória.

Os embargos de domínio não são admitidos depois de outorgada a escritura ou consumada a venda do bem, cabendo ao terceiro deduzir seu direito contra quem corresponda. Da mesma forma, os de melhor direito não se admitem quando o exeqüente já tenha sido pago.

O processamento dos embargos se faz perante o Juízo comum, segundo determina o artigo 207 da LPL (Ley de Procedimiento Laboral).

Recebidos os embargos na jurisdição civil, o Juiz competente encaminha comunicado ao Juiz do Trabalho. Caso se trate de embargos de domínio a execução trabalhista é suspensa até decisão final. Sendo de melhor direito, esta prossegue até a venda dos bens penhorados, cujo produto é depositado na conta de consignações, para futuro pagamento dos créditos na ordem de preferência estabelecida na jurisdição civil.

3.3. México

No México a Lei Federal do Trabalho cuida dos embargos, sob a denominação de **tercería**, nos artigos 830 a 835.

Da mesma forma que na Argentina e na Espanha, dois são os tipos de **tercería** cabíveis: as excludentes de domínio e as de preferência.

Quanto às de preferência, adverte **Trueba Urbina** que o crédito obreiro é preferente ao de qualquer embargante que não seja traba-

lhador. Entre trabalhadores deverá ser obedecida a ordem de penhora, salvo caso de preferência de direito.

A lei determina que os embargos se processem de forma incidental ante a Junta que determinou a penhora dos bens sob litígio.

Trueba Urbina, entretanto, diz que mais que um incidente os embargos são um processo autônomo no qual o terceiro exercita sua ação não apenas contra o exeqüente, mas contra ambas as partes do processo do qual deriva a medida que afeta seus direitos.

A lei do trabalho não estabelece o momento em que os embargos devem ser opostos; jurisprudencialmente fixou-se como sendo qualquer momento antes da transferência da posse ao adquirente, nos embargos de domínio, ou antes do pagamento do crédito, nos de preferência. Ou seja, antes que se tenha consumado definitivamente a execução.

Quando a execução se processa por carta, os embargos podem ser apresentados perante o Juízo deprecado, que, entretanto, os remeterá ao deprecante para conhecimento e julgamento.

Os embargos não suspendem a tramitação do processo se promovidos antes da sentença. Os excludentes de domínio suspendem unicamente a alienação dos bens; os de preferência suspendem o pagamento do crédito.

Sendo declarados procedentes os embargos de terceiro, a Junta ordenará que sejam devolvidos os bens apreendidos ou que se pague o crédito preferencial. Julgados improcedentes, proceder-se-á à alienação dos bens ou ao pagamento do crédito ao exeqüente, conforme o caso.

Quanto à natureza da decisão proferida nos embargos, **Trueba Urbina** diz que, por suas próprias características, é diversa da da sentença proferida nos autos principais. Isso porque essa decisão constitui uma determinação em caráter definitivo sobre questão diversa da discutida no processo trabalhista e tutela a quem é terceiro na relação processual existente.

CONCLUSÃO

O direito de propriedade é garantido constitucionalmente. Além disso, é princípio milenar em direito que a cada um se dê o que é seu. Ao devedor cumpre, portanto, pagar ao credor através de seus próprios meios ou bens.

Em nenhum Juízo os bens de terceiro poderão ser envolvidos em demanda alheia, para satisfação de dívida de outrem, sem que se lhe outorgue um procedimento especial para liberá-los.

O nosso Código de Processo Civil disciplina esse procedimento especial, classificando-o como de jurisdição contenciosa, e estabelece prazos e formas para sua oposição sempre e por quem tenha sido turbado ou esbulhado em sua posse por motivo de apreensão judicial em processo do qual não é parte.

No CPC os embargos de terceiro constituem uma ação incidente que objetiva apenas a exclusão de terceiro da demanda que lhe é alheia, não cabendo qualquer discussão a respeito do mérito dessa mesma demanda.

No Juízo trabalhista também não se haverá de admitir que bens de terceiro garantam dívida alheia.

O processo trabalhista, entretanto, não possui regra específica a respeito. A CLT é omissa.

A maioria dos autores e a jurisprudência majoritária aceitam a aplicação das normas do CPC ao caso, pelo que os embargos de terceiro devem ser considerados uma ação incidente na execução, constituindo-se em processo autônomo.

Conforme foi visto no decorrer deste estudo, poucos são os autores que ainda consideram aplicáveis as disposições do DL-960/38 às execuções trabalhistas e, em consequência, conceituam os embargos de terceiro como mero incidente da execução.

Com relação ao recurso cabível contra as decisões proferidas nesses embargos, quer-nos parecer que, adotada a primeira posição, isto é, a de que constituem uma outra ação, haverá de se aceitar como cabíveis os mesmos recursos existentes para as ações autônomas, ou seja, recurso ordinário e recurso de revista.

Embora decorrentes de uma execução, os embargos de terceiro revestem-se das características de ação independente: os requisitos da inicial são os mesmos, as condições da ação e pressupostos processuais devem estar presentes.

Mais especificamente, sendo procedimento de jurisdição contenciosa, que fará coisa julgada, a decisão deverá revestir-se da certeza obtida através dos diferentes graus de jurisdição.

Embora o agravo de petição garanta o duplo grau de jurisdição, destina-se a decisões de natureza diversa da proferida em embargos. O disposto no artigo 896 da CLT pressupõe que as decisões em execução a que se refere tenham sido dadas para valer entre exe-

qüente e executado e não entre este e terceiro. Daí a exclusão das disposições desse artigo às decisões proferidas em embargos de terceiro.

Quanto à coisa julgada, reiteramos nosso entendimento já esplanado no sentido de que ela se verifica entre as partes, ou seja, o embargante e o embargado-exeqüente, não mais comportando discussão a respeito entre as mesmas partes perante qualquer outro Juízo.

O executado, que não tem participação nos embargos de terceiro, nestes pode intervir para defender bens que nomeou como seus.

No direito estrangeiro verificado neste estudo — argentino, mexicano e espanhol — encontramos instituto equivalente aos nossos embargos de terceiro.

Dão-lhes, contudo, maior amplitude para considerá-los cabíveis não só para defesa dos bens apreendidos judicialmente, mas ainda para obtenção de crédito preferencial de terceiro sobre o produto da arrecadação efetuada no processo principal.

Quanto ao procedimento, apenas no direito espanhol há determinação de que se faça perante o Juízo comum, por ser este o competente para decidir questões relativas a posse, propriedade ou créditos. Nos demais, à Justiça do Trabalho cabe decidi-los.

Entre nós, a questão de competência não ficou definitivamente resolvida. Razão assiste aos que entendem, como o Juiz **Aluysio Sampaio**, que, tratando-se de processo autônomo em que não se trata de qualquer controvérsia oriunda de relação de trabalho, o Juízo trabalhista seria absolutamente incompetente para conhecer e julgar os embargos de terceiro. O artigo 142 da Constituição Federal restringe a competência da Justiça do Trabalho àqueles casos.

Por outro lado, por questão de celeridade processual, conveniente às partes envolvidas no processo original, tem-se aplicado as normas do CPC, que determinam seu conhecimento pelo mesmo Juiz que ordenou a apreensão do bem que se discute.

Embora essa atitude se encontre de acordo com os princípios de direito processual do trabalho pertinentes à rápida solução do conflito existente, quer-nos parecer que o nosso direito positivo não comporta a acomodação que doutrina e jurisprudência deram aos embargos de terceiro.

A solução razoável que poderia ser aventada por via ordinária, ainda seria a de se restabelecer, mediante nova lei, as disposições do Decreto-lei n. 960/38 relativas aos embargos de terceiros, para considerá-los unicamente incidente da execução.